



Nelson Wilians
& Advogados Associados

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

JFRJ
Fls 5

GRERJ ELETRÔNICA nº 60807761145-76

ÉRIKA MIALIK MARENA, brasileira, servidora pública federal, portadora do RG nº. 6448336-6 e do CPF nº. 017.761.899-06, domiciliada na Rua Professora Sandalia Monzon, 210, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP nº. 86.240-040, vem, mui respeitosamente, perante vossa excelência, por intermédio de seus procuradores que aqui subscrevem oferecer a presente

QUEIXA – CRIME

MARCELO JOSÉ CRUZ AULER, brasileiro, blogueiro, inscrito no CPF sob o n. 385.055.767-72, com endereço na Rua Santa Sofia, 134, apartamento 401, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP20540090; pelos motivos que a seguir passa a expor:

I. DA COMPETÊNCIA

Com fulcro no artigo 73 do Código de Processo Penal – CPP, a querelante opta pelo foro de domicílio do querelado como juízo competente para julgar a presente demanda.

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 1

75716761-8-0-5-11-503170 - CONSULTA À AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ATRAVÉS DO SITE WWW.JFRJ.JUS.BR/AUTENTICIDADE - Nº 75716761-8-0-5-11-503170 - 2016.8.19.0001 Sort 1006161644 V40CR 2-920



Nelson Wilians
& Advogados Associados

03

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Com base na período decadencial de 06 (seis) meses previsto no artigo 38 do CPP, têm-se que a ciência do fato se deu no dia de publicação da matéria objeto desta ação, qual seja, 17 de fevereiro de 2016 (segue anexo da documentação probatória).

Desta feita, considera-se, para fins legais, a data de 17 de agosto de 2016 como *findo* para protocolo.

Nestes moldes, protocolada a presente petição até tal data, tempestiva a será.

Segue preparo anexado.

III. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A querelante é delegada de polícia federal, lotada atualmente na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR.

Por merecimento, foi designada a integrar a restrita seleção de Delegados responsáveis pela operação policial denominada “Lava Jato”, a fim de investigar suposta organização criminosa influente junto a empresas públicas e agente políticos, sendo tal fato, atualmente, notório e de conhecimento público.

Contudo, com vistas a apresentar informações jornalísticas de cunho sensacionalistas e sem qualquer ênfase probatória, o querelado utilizou-se, em matéria veiculada pela revista “carta nova capital” (impressa e virtual – edição 888, páginas 20 e ss.), de informações inverídicas,

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 2



a qual ofende a honra (tanto objetiva, quanto subjetiva) da querelante - visto lhe te sido imputado crime sem base de provas para tanto - visando atrair o público em geral, contundo, sem fulcro na responsabilidade profissional.

JFRJ
Fls 7

Nestes moldes, vale transcrever parte da matéria publicada:

[...]

*A tática é abertamente admitida pela força-tarefa, mas alguns de seus integrantes se empenham mais do que outros em praticá-la. **Quem aparentemente a adota de corpo e alma é a delegada Érika Mialik Marena, chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros. Marena foi procuradora do Banco Central, ingressou na PF em 2003 e tornou-se especialista no combate a crimes financeiros. Trabalhou no caso Banestado e chegou a substituir Protógenes Queiroz na malfadada Operação Satiagraha. Segundo um colega, ela costuma compartilhar com jornalistas as “operações de vulto, que abrangem pessoas relevantes política e economicamente, inclusive, por meio de vazamentos”.***

Não é a única. Seria impossível tantos vazamentos sem um acordo entre todas as partes da investigação. Coincidência ou não, uma estranha sequência de informações publicadas no site da revista Veja chamou a atenção dos policiais federais críticos dos métodos da Lava Jato, tachados de “dissidentes”.

[...].

[grifo nosso]

Percebe-se, Excelência, que, as informações são graves e imputam à querelante, sem indícios concretos, conduta delituosa tipificada no artigo 325 do código penal - CP, qual seja a violação de sigilo funcional.

Assim, o MARCELO AULER não economizou imputações

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 3



à Delegada, alvejando-a com acusação de vazamento de informações confidenciais (conduta tipificada como crime no nosso ordenamento penalista) da indigitada operação que ocorre - em suas especificidades - em segredo necessário para o fiel cumprimento das ordens e investigação dos fatos.

JFRJ
Fls 8

Importante salientar que a Operação em destaque depende de dezenas de pessoas em diversas instituições, havendo um grupo de policiais que atua nos procedimentos em primeira instância, localizada em Curitiba/PR, e outro grupo atuando nos procedimentos que tramitam perante o STF, em Brasília, assim como grupos em âmbito da JF e do MPF nas duas cidades.

Desta forma, muitas das matérias jornalísticas contendo informações sobre investigações da "Lava Jato" dizem respeito a procedimentos que sequer tramitam em Curitiba/PR, local de lotação de ÉRIKA MIALIK; sendo, assim, tal informação de suma importância para se verificar que o querelado escolheu especificamente a delegada ora querelante para ser alvo de destaque difamatório e calunioso em sua reportagem.

Isso porque as supostas informações vazadas podem ter surgido de qualquer autoridade ou dos demais servidores de três diferentes instituições que compõem a imensa teia que se tornou a Operação ou, ainda, dos advogados e acusados. Em verdade, não há qualquer prova concreta de que a querelante tenha ocupado essa posição.

O desrespeito de MARCELO AULER é tamanho que, segundo seu relato, ÉRIKA MIALIK não apenas é a *vazadora de informações* como se dedica **de corpo e alma** a este intento, fazendo parecer ser algo reiterado; tal conduta resta, assim, tipificada como difamatória e, portanto, repudiada pela sociedade.



Nelson Wilians
& Advogados Associados

06

Vale frisar que ÉRIKA não possui qualquer investigação em seu desfavor, estando o Departamento de sua lotação suficientemente satisfeito com seu trabalho eficiente.

JFRJ
Fls 9

Com efeito, em que pese o direito à informação possuir status de norma com envergadura constitucional, não se deve olvidar que a finalidade informativa que se deve permear na profissão é restrita à crítica e a informação, não sendo merecedora de conceitos pessoais ofensivos ou, muito menos, imputativo de crime, como o ora supramencionado, sem qualquer base lícita para tanto.

Frisa-se, também, que a matéria, ao afirmar que a autora é vazadora de informações da *Operação Lava a Jato*, atribuiu uma foto dela com a seguinte legenda:

“A delegada Érika Marena, como todos os demais investigadores, acredita que o vazamento de informações é uma arma contra corruptos e corruptores.”

De fato, o que fez o querelado foi contorcer a verdade, visando apresentar matéria sensacionalista e, assim, vender inverdades à sociedade, criando um ambiente hostil que induz o entendimento da coletividade.

Desta feita, MARCELO, de forma gratuita, e extravasando os limites da proporcionalidade, valendo-se da bandeira da liberdade de pensamento, expressão e informação, acabou por assacar a imagem institucional da autora, construída durante anos à duras penas, caluniando-a na forma do artigo 138 do código penal (visto que o vazamento de informação sigilosa a que o funcionário público obtém ciência em razão de seu cargo, tipifica o artigo 325 do CP); bem como difamando-a, na forma do artigo 139 do

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 5



Nelson Wilians
& Advogados Associados

07

mesmo estatuto criminalista (ao veicular narrativa equivocada de sua pessoa por intermédio do meio de comunicação supracitado).

JFRJ
Fls 10

Nesse sentido, eis o excerto do saudoso Rogério Grecco em sua obra:

[...] A difamação consiste em imputar e divulgar determinado como ofensivo à honra de alguém, sendo indispensável, para a configuração do delito, a existência do dolo particular [...]

(código penal comentado, 8º edição, página 396)

Decerto, o abuso do direito de expressão e a imputação difamatória que, em tese, foi almejado, são evidentes, vez que se valeu de periódico com grande circulação (nacional) para externar conceitos pessoais que nutre em relação à ora querelante, com o nítido propósito de atingir sua honra objetiva diante à sociedade; bem como a imputação caluniosa também resta mantida na reportagem, visto que o relato se descreve como crime em nosso ordenamento jurídico.

Ainda que diga o querelado que não tiveras a intenção de ofender, a simples leitura da representação pictórica veiculada é suficiente para a caracterização do dano aos atributos imateriais de ÉRIKA MIALIK; sendo notável o dolo quando se observa que não foi inspirada no interesse coletivo, tampouco se preocupou com os valores institucionais há muito edificados pela Polícia Federal, caracterizando, assim, o *animus diffamandi*.

Vale salientar, por fim, que a querelante sequer responde ou respondeu qualquer procedimento disciplinar interno do Departamento de Polícia Federal, apresentando-se sempre como respeitável profissional, exercendo com o devido zelo e comprometimento suas atribuições.

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 6



Nelson Wilians
& Advogados Associados

OB

Diante o exposto, vale mencionar julgado protelado pela jurisprudência pátria:

JFRJ
Fls 11

PENAL. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOLO.

Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos crimes de difamação e calúnia contra servidor público. Evidenciado o dolo do agente que, ao veicular notícia em seu blog, extrapolou o animus narrandi, atingindo a esfera privada da vítima ao caluniá-la e difamá-la. Apelação desprovida.

(TJ-DF - APR: 20100110423243 DF 0018890-66.2010.8.07.0001, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2015 . Pág.: 95)

(negritos nossos)

Num outro giro, temos também que a condição de funcionário público da querelante - e que a matéria se referiu a fatos que ela teria praticado no desempenho de suas funções - também está confirmada no caso, fazendo incidir a causa de aumento do art. 141, II, do Código Penal.

Por outro lado, há de se reconhecer que foram duas condutas tidas como criminosas praticadas no mesmo momento, o que faz incidir a norma do concurso formal do art. 70 do Código Penal.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

a) Seja a presente Queixa-Crime recebida e processada em desfavor de **MARCELO JOSÉ CRUZ AULER** por ter praticado conduta incurso nas penas do art. 138, "Caput" e art. 139, "Caput", c/c o art. 141, II, c/c o art.

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 7



Nelson Wilians
& Advogados Associados

09

70, todos do Código Penal Brasileiro, mormente porque os fatos praticados estavam impregnados de dolo com o específico fim de macular a honra da Querelante;

JFRJ
Fls 12

b) A notificação do ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito como *custus legis*;

c) Superada a fase anterior, requer-se a citação do Querelado para, querendo, oferecer defesa, no prazo e forma legal, conforme descrito no art. 396, do CPP, sob pena de sofrer as sanções legais;

d) Sejam julgados procedentes todos os pedidos delineados nesta queixa-crime, para a finalidade de condenar o Querelado nas penas dos artigos 138 e 139 nas formas dos artigos 70 e 141, inciso II – ambos do Código Penal, por ter o mesmo praticado os delitos de calúnia e difamação;

e) Por fim, requer a condenação do Querelado na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 387, inciso IV, do CPP, a título de indenização mínima pelo crime contra a honra praticado por ele.

Indica como meio de prova todas as admitidas em direito, sem exclusão de nenhuma, especialmente as documentais e testemunhais, caso sejam necessárias.

Finalmente, requer, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341, OAB/RJ nº. 136.118 – Suplementar, com escritório matriz na Avenida Marginal Pinheiros nº 5200, Condomínio América Business Park, Edifício Montreal, 6º andar, Jardim Morumbi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.693-000, telefone (11) 3444-7899.

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 8



Nelson Wilians
& Advogados Associados

10/

JFRJ
Fls 13

Nestes Termos,

Pede Deferimento;

Brasília/DF, na data do protocolo.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP nº 128.341
OAB/RJ nº 136.118 – Suplementar

FERNANDO MODESTO MAGALHÃES VIEIRA

OAB/DF 30.788

PHELIPP BATISTA SOARES

OAB/DF 15.006/E

www.nwadv.com.br

SHIS QI 03 – Bloco B – Ed. Terracota – Lago Sul
Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.605-200, Fone/fax (61) 3106-2000

Página 9